



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052080-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes SEBASTIÃO DONIZETTI CAMPOS, MÁRCIA APARECIDA PEREIRA e S. D. C. EXPRESS LTDA - ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49416

Agravo de Instrumento nº 2052080-33.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Agravante: Sebastião Donizetti Campos e Outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante - Reconhecimento de que a parte agravada não demonstrou que os valores constritos em contas mantidas constituem reserva de numerário em valor inferior a 40 salários mínimos ou depositado em conta poupança (CPC, art. 833, X) – O disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora – Manutenção da r. decisão agravada.

RECURSO – Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício – Alegações de que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque oriundos de salário utilizado para o pagamento de empréstimo consignado, não foram apreciadas, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranhas ao r. ato judicial impugnado, porque sequer submetidas à apreciação do MM Juízo da causa.

Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 868/869 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte executada.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o valor bloqueado às fls. 850/855, na quantia de R\$ 2.025,48 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), trata-se de montante insignificante para a quitação da dívida, que perfaz o valor de R\$649.421,55 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos)”; (b) “(...) houve bloqueio judicial, no valor de R\$ 1.922,80, na respectiva conta bancária, quantia essa destinada ao pagamento de empréstimo consignado, configurando flagrante violação a regra da impenhorabilidade”; (c) “(...) o valor bloqueado via SISBAJUD, destinado ao pagamento de empréstimo consignado, não possui caráter de capital disponível, não sendo possível a penhora”; (d) “(...) o empréstimo consignado deve

ser considerado como adiantamento salarial ou, até mesmo, um limite de crédito, possuindo caráter salarial e alimentar, sendo, portanto, impenhorável, conforme dispõe do art. 833, inciso IV, do CPC” e (e) a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, CPC.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 1002047-52.2017.8.26.0577 (fls. 23).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 24).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 28/32), arguindo que: (a) “(...) quanto a alegação da possibilidade de desbloqueio de valores irrisórios, cumpre destacar que os Tribunais vem apontando exceções para a regra do art. 836 do CPC, uma vez que mesmo inferior ao valor do débito, o valor pode saldar parte do débito”; (b) “(...) não foi trazido contrato aos autos pelos Agravantes, apenas um extrato, existem contas que não se tratam exclusivamente de conta Poupança”; (c) “(...) percebe-se a total descaracterização de uma poupança original, uma vez que a conta era utilizada para movimentação diária, não servindo exclusivamente como investimento seguro. Veja-se que do extrato financeiro trazido aos autos, são efetuadas diversas compras e pagamento de contas, assim como saques, evidenciando o desvirtuamento da conta em questão” e (d) “A própria documentação trazida aos autos pelos Agravantes corroboram o fato de que a conta na qual o valor foi bloqueado tratava-se de uma conta integrada, portanto, não há que se falar em sua impenhorabilidade, uma vez que não se vislumbra o caráter de investimento em seus ativos, sendo utilizados para movimentação cotidiana”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco do Brasil S/A contra S. D. C. Express Ltda ME contra Sebastião Donizetti Campos e Márcia Aparecida Pereira Campos, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$247.159,38, para outubro de 2016.

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 847/855 dos autos de origem), a parte agravante ofereceu impugnação à penhora, aduzindo a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC, e a irrisoriedade dos valores bloqueados (fls. 858/862 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos

Trata-se de pedido de levantamento da penhora, sob o argumento de que incidiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos.

Manifestou-se contrariamente o exequente.

Decido.

Segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos".

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp de nº 1.230.060/PR1, firmou o entendimento de que reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).

Assim sendo, a penhora de valor inferior a 40 salários mínimo só é admitida se fora única reserva monetária em nome do devedor ou se comprovado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Por outro lado, estabelece o CPC: Art. 854, § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Portanto, é dever do executado demonstrar, por meio de prova documental, como, por exemplo, extrato da conta bancária, que o valor objeto da constrição é inferior a 40 salários mínimos e a única reserva em nome do executado.

Por outro lado, considerando-se que eventual abuso, má-fé ou fraude não se presumem, a manutenção da penhora por tais fundamentos requer a produção de prova por parte do exequente.

No caso concreto, uma vez que os executados não trouxeram nenhuma prova documental para evidenciar que as quantias bloqueadas são a única reserva financeira em seu nome, rejeito a impugnação e indefiro o pedido de levantamento da penhora.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para deferir o desbloqueio de valores constritos.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Com relação à impenhorabilidade prevista no art.

833, X, CPC, relativamente a valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta de titularidade da parte devedora, passa-se a adotar a seguinte orientação: **(a)** é aplicável aos valores depositados em conta poupança e **(b)** pode ser aplicada a demais aplicações financeiras, desde que possuam como característica a sua utilização para reserva de numerário, sendo ônus da prova da parte executada de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado proferido no julgamento do REsp 1677144 / RS, pela Corte Especial do Eg. STJ, de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, em 21.02.2024 e publicado no DJE em 23.05.2024, que segue: “PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. **DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A **controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.** 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente**

oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com

características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. **A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir**

reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora 26. Recurso Especial provido” (o destaque não consta do original).

3.2. Na espécie, como se verifica dos autos de origem, no que interessa ao julgamento do presente recurso, foram realizados os seguintes bloqueios em contas de titularidade dos executados: **(a) Márcia:** R\$1.992,80, em 07.11.2024, em conta mantida junto ao CECM Serv Mun Reg Metr Vale Paraíba e Litoral Norte; **(b) Sebastião: (b.1)** R\$72,78, em 07.11.2024, junto ao Banco Santander Brasil S/A e **(b.2)** R\$30,20, em 06.11.2024, junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 850/855 dos autos de origem), sendo certo que a parte agravante pugnou pelo desbloqueio dos valores, arguindo a aplicação da impenhorabilidade prevista para valores inferiores a 40 salários mínimos que constituam reserva financeira e a irrisoriedade dos valores bloqueados (fls. 858/862 dos autos de origem).

Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor o reconhecimento de que a parte agravante não demonstrou que os valores: **(a)** foram bloqueados em conta poupança, porque não houve apresentação de extratos bancários

relativos à conta constrita e **(b)** não houve comprovação de que os valores se encontram depositados em outro ativo financeiro com o intuito de reserva de numerário.

Em sendo assim, nos termos da orientação *supra*, de rigor o reconhecimento de que a impenhorabilidade alegada, consistente na constrição de valores inferiores a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, CPC/2015, não restou comprovada nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio *on-line* efetivado.

Ademais, como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: **(a.1)** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) Inconformado, L K interpôs, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, ambos do CPC/73. Sustentou, em síntese, (1) a possibilidade de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar a dívida de alimentos, inclusive o saldo da conta vinculada do FGTS do executado; (2) que o caso não se amolda à previsão do § 2º do art. 659 do CPC/73, pois o valor do FGTS, embora, quando comparado em termos relativos, seja baixo, é absolutamente de grande importância para a manutenção da vida saudável deste menor, que hoje e nunca pôde contar com os alimentos por parte do pai. Essa regra tem como destinatário o próprio exequente, de forma que o interesse deste é que deve ser observado no momento da aplicação do referido dispositivo legal. Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 236). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 249/253). **É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar.** (1) Da inaplicabilidade do NCPC. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (2) Da alegada ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, §

2º, do CPC/73. L K sustenta que qualquer valor encontrado na conta do FGTS do executado é de grande importância para a sua sobrevivência pois nunca recebeu alimentos do pai. O Tribunal a quo consignou que era cabível a penhora de valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para garantia de débito alimentar. Contudo, afirmou que não valeria a pena penhorar o saldo de FGTS por ser o valor lá constante insignificante se comparado com o tamanho da dívida. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é admissível a penhora de valores na conta vinculada do FGTS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes (...) De outra parte, quanto ao § 2º do art. 659 do CPC/73, esta eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.187.161/MG, da relatoria do Ministro LUIS FUX, publicado no DJe de 19/8/2010, consignou que: [...] as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. **No referido julgado, o relator acrescentou que a regra do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil 'não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Isso posto, e, considerando que (1) a execução é feita no interesse do credor (CPC/73, art. 612); (2) o executado, na condição de vencido, é quem deverá suportar o valor das custas processuais ao final; e, (3) o custo para o envio de ofício para a CEF efetuar a penhora do valor do FGTS é ínfimo, entendo que o numerário encontrado, apesar de pequeno, deve ser penhorado, ainda mais porque se trata de verba necessária para a subsistência do alimentado. Sobre a matéria, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. [...] 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da**

execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (REsp nº 1.241.768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 5/4/2011, DJe de 13/4/2011, sem destaque no original). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO VALOR PENHORADO.** A Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. (REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) Esse entendimento também deve ser aplicado quanto à possibilidade de penhora de numerário de pequeno valor, como no presente caso, pois a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.420.111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 18/2/2014, DJe de 24/2/2014, sem destaque no original). Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para autorizar a penhora dos valores vinculados a conta de FGTS para satisfação de débito alimentar." (REsp 1481490/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 19/12/2016, o destaque não consta do original) e (a.2) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido" (2ªT, REsp 1646531 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017, o destaque não consta do original) e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: (b.1) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS ATRAVÉS DE PENHORA "ON-LINE", POR SEREM CONSIDERADOS ÍNFIMOS, DIANTE DO VALOR COBRADO NO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 659, DO CPC AO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZOS AO CREDOR. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO, QUANTIA PENHORADA QUE SERVIRÁ PARA AMORTIZAR A DÍVIDA. A disposição contida no art. 659, § 2º do C.P.C. tem

por destinatário o credor e não o devedor. Sua finalidade é evitar que a constrição de um determinado bem não cause prejuízos ao credor. No caso da penhora "on-line", por ter um custo irrisório ou quase zero, não acarreta prejuízos ao exequente, ao ponto de ser desprezada pelo Órgão "a quo". Portanto, quando a medida restar frutífera, mesmo que em valor muito inferior ao débito executado, esse deverá ser utilizado para amortização da quantia devida." (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2033909-48.2013.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo, j. 05/12/2013, o destaque não consta do original) e **(b.2)** "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao pedido de adjudicação do bem penhorado. Insurgência. Não acolhimento. Valor do bem a ser adjudicado (R\$ 2.579,00) que não pode ser considerado irrisório, ainda que o valor da execução seja muito superior. Inaplicabilidade do artigo 836, "caput", do CPC ao caso em concreto. Penhora do veículo realizada há vários anos, sem que o Executado tenha apresentado qualquer insurgência ou mesmo realizado o pagamento da dívida exequenda. Decisão mantida. Recurso não provido"** (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2119241-41.2017.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto; j. 15/08/2017, o destaque não consta do original).

4. Quanto às alegações de que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque oriundos de salário utilizado para o pagamento de empréstimo consignado, o recurso não pode ser conhecido.

4.1. O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício.

Neste sentido, a orientação de: **(a)** de Araken de Assis: "Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão *ad quem*, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício. Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, **cumpra definir se o pronunciamento o órgão *ad quem* cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão *a quo***; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão *ad quem*. (...) A cognição do órgão *ad quem* ficará, em princípio, limitada à questão impugnada, vedada a reformatio in pejus, com as ressalvas decorrentes do conhecimento da matéria de ordem pública." ("Manual dos Recursos", RT, 2007, SP, p. 533/534, itens 53.1 e 53.1.1, o destaque não consta do original); e **(b)** o julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, que se reproduz: "**EMENTA** Processo civil. Recurso especial. Ilegitimidade e inépcia da petição inicial. Matéria de ordem pública. Preliminar de agravo de instrumento. Possibilidade de apreciação pelo Tribunal. - Não importa em supressão de instância a análise pelo Tribunal de matéria de ordem pública invocada em preliminar de agravo de instrumento. - As questões de ordem pública devem ser reconhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso provido."

DECISÃO (...) Relatado o processo, decide-se. (...) b) Da apreciação de matéria de ordem pública - art. 267, § 3º do CPC O STJ já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de apreciação, de ofício, das matérias de ordem pública, tanto no primeiro grau como no segundo grau de jurisdição. Confira-se, neste sentido, o Resp 598200, da relatoria do i. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 01.07.2004; o AGA 446135, de minha relatoria, pub. no DJ de 16.12.2002 e o Resp 285402, da relatoria do i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 07.05.2001. **Assim, o efeito devolutivo do agravo de instrumento não se restringe aos fundamentos da decisão impugnada, como entendeu o Tribunal de origem. Ademais, na hipótese em exame, nem se cogita de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública pelo Tribunal de origem, pois o recorrente provocou a prestação jurisdicional ao argüir a ilegitimidade de parte e a inépcia da petição inicial como preliminares do agravo de instrumento interposto. Quanto ao argumento apresentado no acórdão recorrido de que a apreciação das questões em segundo grau de jurisdição implicaria em supressão de instância, este não deve subsistir, pois, ao deferir a antecipação de tutela, o i. juiz ultrapassou qualquer óbice processual, tendo, portanto, implicitamente entendido que não havia inépcia da inicial ou ilegitimidade de parte.** Com isso, fica prejudicada a discussão das demais questões suscitadas no presente recurso especial. Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso especial e nesta parte lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise as preliminares argüidas pelo recorrente no agravo de instrumento.” (REsp 575862/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.10.2004, o destaque não consta do original).

4.2. As alegações de que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque oriundos de salário utilizado para o pagamento de empréstimo consignado, não foram apreciadas, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranhas ao r. ato judicial impugnado, porque sequer submetidas à apreciação do MM Juízo da causa.

A r. decisão recorrida pelo presente agravo decidiu apenas e tão somente quanto aos pedidos de desbloqueio de valores, tendo em vista serem irrisórios e inferiores a 40 salários mínimos

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Nota promissória - Penhora de 15% da remuneração líquida do executado-agravante – Irresignação do devedor ao fundamento de que sua subsistência será comprometida – Impugnação à penhora não ofertada em primeiro grau - Arguição de impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade diante das despesas pessoais apenas ofertada na presente insurgência - Questões arguidas em agravo de instrumento não deduzidas em primeiro grau nem decididas pelo MM. Juízo singular - Inviabilidade de apreciação em segunda instância de matérias não analisadas pelo Juízo a quo- Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância -**

Recurso não conhecido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2048587-82.2024.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 09/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR O IMÓVEL DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E BEM DE FAMÍLIA - Matérias que ainda não foram apreciadas em primeiro grau de jurisdição - Impossibilidade de apreciação diretamente pelo Tribunal em supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição - Agravo de instrumento não conhecido**” (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2217270-19.2023.8.26.0000, rel. Des. Mendes Pereira, j. 09/04/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença - Decisões que, respectivamente, manteve decisão anterior em que autorizada a pesquisa de ativos financeiros, inobstante a alegação da executada de impenhorabilidade da conta bancária em que recebe salário e, depois do resultado da pesquisa sisbajud, em que constritas quantias, determinou a manifestação da executada, consignando que na ausência de impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia constrita será liberada em favor do agravado/exequente – Efetivada a constrição e determinada a manifestação da executada, houve a interposição do presente inconformismo, sem que a questão da impenhorabilidade fosse apresentada ao juízo a quo – Impossibilidade de este Eg. Tribunal sobre o tema decidir, sob pena de supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO**” (27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2066697-66.2023.8.26.0000, rel. Des. Sergio Alfieri, j. 10/05/2023, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser conhecido, em parte, e desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **conhece-se, em parte, do recurso e nega-se provimento.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator